

Lei Orgânica do Município de Ilhéus



PREÂMBULO

Nós, na qualidade de representantes do povo de Ilhéus, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal no pleno exercício dos poderes que nos são atribuídos pela Constituição Federal, fundados nos princípios de uma democracia que se faça mais presente e mais atuante, com a participação do povo no exercício do poder; confiantes nos princípios de um autêntico federalismo de colaboração e na realização de um política de Bem Estar Social e Coletivo, promulgados, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica para o Município de Ilhéus.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Ilhéus integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado-Membro/Bahia, é pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, em toda a sua extensão jurisdicional, nos termos Excelso vigentes e desta Lei Orgânica, cuja autonomia assim estende-se:

I - A Autonomia Política consiste na eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com fulcro na legislação eleitoral vigente, ditada pela União;

II - A Autonomia Administrativa cinge-se no poder conferido ao Município para se organizar juridicamente, através de Lei Orgânica própria, sem a tutela do seu Estado-Membro/Bahia, dispondo sobre a sua própria administração, em tudo que concerne aos seus interesses locais;

III - A Autonomia Financeira pauta-se no poder que tem o Município em gerenciar todos os seus recursos advindos das receitas próprias e transferidos, bem como de outras fontes legalmente estatuídas, assim como de contratar serviços, realizarem despesas, instituir, arrecadar e cobrar, tributos, taxas, tarifas e preços públicos municipais, enfim, praticar atos onerosos, desde que estes, justificadamente tenham por fim o bem estar dos Municípios, cujos atos deverão estar em fiel consonância com todos os princípios norteadores e reguladores da Administração Pública, principalmente os da Legalidade, da Moralidade, da Publicação dos atos, da Finalidade e da Razoabilidade.

Art. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - O Município de Ilhéus poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados, Municípios, e internamente com sindicatos, Associações e demais entidades legalmente constituídas, para a execução da lei, serviços e decisão, sempre visando o bem estar da coletividade.

Art. 4º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício de todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da liberdade, legalidade, moralidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e dos encargos sociais.

Art. 5º - Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal vigente e por ela própria.

Art. 6º - O poder emanado do povo será exercido por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida:

I - indiretamente pelo Prefeito e pelos Vereadores, estes, eleitos para a Câmara Municipal, na forma estabelecida e ditada pela legislação eleitoral da União;

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

TÍTULO II **Da Organização Municipal**

CAPÍTULO I **Da Organização Político-Administrativa**

Art. 7º - O Município de Ilhéus, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 9º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino, seu Brasão, e os que forem adotadas por lei.

Art. 10 - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 11 - O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, vilas e povoados.

Parágrafo Único - Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 12 - Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§1º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

a) A Vila constituída nos termos da lei será a sede administrativa do Distrito territorialmente definido.

§ 2º - Os administradores dos distritos, de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal, deverão fixar residência no respectivo distrito.

CAPÍTULO III
Da Competência do Município
Seção I
Quanto a sua autonomia

Art. 13 - Compete ao Município, no exercício da sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

- I - Edição da Lei Orgânica;
- II - Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - Organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV - Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Seção II
Da competência privativa

Art. 14 - Compete ao Município prover a tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local:
 - a) emendas à Lei Orgânica;
 - b) a instituição, decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - c) a criação, a organização e a supressão do distrito, observada a legislação estadual;
 - d) a criação, a organização e a supressão do Subdistrito;
 - e) a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
 - f) o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - g) seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais;
 - h) a organização de serviços administrativos;
 - i) a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - j) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
 - k) organização e manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
 - l) dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - m) código da cidade.

II - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, edificações, fixando limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, observadas as diretrizes da lei federal:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença ou “habite-se”, após vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) renovar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego, aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois da sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

III - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

IV - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

V - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

VI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

VII - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

VIII - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

IX - Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

X - dispor sobre o comércio ambulante;

XI - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano observado a legislação pertinente;

XII - estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XIII - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XIV - estabelecer servidões administrativas e usar propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XV - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XVI - zelar pela guarda e observância de sua Lei Orgânica, cumprindo-a através dos seus representantes e fazendo-a cumprir.

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários, comerciais e outros serviços;

XIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XX - fiscalizar, nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
- b) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
- c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- d) os serviços de iluminação pública.

XXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXIV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXV - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência da União e do Estado.

§ 2º - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

a) incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal: a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos; o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município; a segurança das autoridades municipais; guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade; guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

b) o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento da legislação Federal e Estadual.

c) a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

§ 3º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso II deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

Art. 15 - O Poder Público Municipal regulamentará no prazo de cento e oitenta dias a contar da Promulgação desta Lei, a implantação de pontos de cargas e descargas em obediência ao que dispõe o inciso VI, alínea d do Art. 14 da Lei Orgânica do Município, fixando os respectivos horários através de placas sinalizadoras, nas seguintes artérias:

- I - Rua Araújo Pinho;
- II - Praça Firmino Amaral;
- III - Praça José Marcelino;
- IV - Praça Cairu;
- V - Rua Eustáquio Bastos.

Seção III **Da Competência Comum**

Art. 16 - É da competência do Município em comum com a da União, e a do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIV - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XV - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões.

Seção IV **Da Competência Suplementar**

Art. 17 - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV **Dos Servidores Públicos Municipais**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 18 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 19 - Aplica-se ao servidor público o disposto na Constituição.

Art. 20 - Ao Servidor Público Municipal de Ilhéus, dentre outros direitos previstos na Constituição Federal, vigente, nesta Lei Orgânica e noutras que regulem a matéria, respeitada a hierarquia das leis, é assegurado, assegura-se-lhe:

I - Adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II - O servidor público municipal, terá direito a reajuste anual, com data base no mês de março, em conformidade às disposições contidas no artigo 37, inciso X combinando com o artigo 34, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 21 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 22 - Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores obrigatoriamente serão publicados na imprensa oficial ou afixados em local próprio na Prefeitura ou Câmara Municipal.

Art. 23 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 24 - É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviço ao Município.

TÍTULO III **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 25 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma determinada na Constituição federal vigente.

Art. 26 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional e sua composição obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo Único - Observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos em Lei Complementar.

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 16:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - A Câmara Municipal de Ilhéus reunir-se-á, ordinária e semanalmente, por duas vezes, cujos dias serão determinados no seu Regimento Interno, observando que, quando esses dias coincidirem com feriados, as sessões coincidentes serão realizadas nos dias úteis subsequentes.

Art. 28 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 29 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 32, inciso XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara, através de deliberação do Plenário.

Art. 30 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 31 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos vereadores.

Seção II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

IX - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais cargos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

X - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XI - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XII - delimitação do perímetro urbano;

XIII - transferência temporária da sede do governo municipal;

XIV - autorização para mudança e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI - elaborar as leis complementares à Lei Orgânica.

Art. 33 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora, bem como, destituí-los na forma da lei;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de quarenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de quarenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia para decisão final, sobrestando as demais proposições em tramitação na Câmara;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - declara a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de operações de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo estabelecido no Art. 63 da Constituição Estadual e Lei Complementar;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar os Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime contra a administração pública;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou autoridades equivalentes, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, que se inclua na competência do Município, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título do cidadão honorário, conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela ação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;

XXI - julgar Vereadores nos casos especificados em lei;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII - fixar, observado o que dispões os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Agentes Políticos do Município, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

XXIV - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXV - representar contra o Prefeito;

XXVI - julgar Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e demais auxiliares, titulares de cargos de confiança, nas infrações político-administrativas;

XXVII - convocar plebiscito e autorizar referendo.

XXVIII - a câmara disponibilizará condições para aperfeiçoamento técnico dos servidores estáveis do legislativo, incluindo o nível universitário.

Seção III Dos Vereadores

Art. 34 - Os vereadores, Agentes Políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste e terão acesso às repartições públicas Municipais para obterem informações de quaisquer atos administrativos.

§ 1º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - Os Vereadores terão direito a reajuste anual com data base no mês de março nos mesmos índices concedido pelo Executivo, em conformidade os dispositivos contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º - Os Vereadores terão direito ao benefício semestral de um subsídio, conforme dispõe a lei nº 3.129/04, além do previsto no parágrafo 4º do mesmo instrumento legal.

Art. 35 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a Posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 - Perde o mandato o Vereador;

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo com devida licença ou por motivo de missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos de III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, por ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador.

Art. 37 - Não perde o mandato o Vereador.

I - investido no cargo do Secretário Municipal e Secretário de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa;

III - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Os Vereadores perceberão a remuneração estabelecida e fixada por resolução da Câmara.

§ 1º - A fixação da remuneração atenderá, ainda, ao que dispuser a lei complementar;

§ 2º - O Presidente da Câmara terá direito á Verba de Representação fixada pela Câmara, junto com a Remuneração.

§ 3º - O subsídio do vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

Seção IV Do Funcionamento da Câmara

Art. 39 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no último dia de sessão ordinária, no período Legislativo, ficando sua posse para o dia dois de janeiro seguinte.

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituíram nessa ordem;

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa, nos termos do Regimento Interno;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 42 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais com atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno da Casa.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe;

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - solicitar à Mesa da Câmara a convocação dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 43 - A Maioria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder, quando houver.

Art. 45 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tornar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.
- IV - averiguar e levantar, mensalmente a pontualidade e assiduidade dos Vereadores, verificando a existência da necessidade ou não da aplicação da suspensão do Vereador ou no final da sessão legislativa, para dá cumprimento ao inciso III do art. 36 da presente Lei Orgânica, por ato da Mesa, que apenas deverá levar o fato ao conhecimento do plenário, na primeira sessão após a realização dos levantamentos, se assim achar conveniente.

Art. 47 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII – Autorizar o reajuste anual dos servidores do Legislativo com data base no mês de março, nos mesmos percentuais dos servidores do Executivo Municipal. (Emenda nº 003/08).

Seção V

Da Secretaria e Consultoria Jurídica

Art. 48 - As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares, que são:

I - a Secretaria;

II - a Consultoria Jurídica.

§ 1º - Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinada por resolução.

§ 2º - Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concursos públicos de provas e títulos conforme prescreve a Constituição Federal, salvo se for de provimento em Comissão.

Art. 49 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 50 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

VII - medidas provisórias.

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

Art. 53 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias;

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - Remuneração dos Agentes Políticos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Código de Zoneamento;

IX - Código de Parcelamento do Solo;

X - Criação de Secretarias Municipais.

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.

Art. 55 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, ou de 1/3 dos vereadores a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - estabelecer critérios para a remuneração dos Agentes Políticos.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência da Câmara esta, deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 57 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as matérias de que trata o art. 56 desta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 58 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a Delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única.

Art. 59 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação e Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 - Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos da natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimônio do Município serão exercidos pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao seu Presidente juntar às mesmas as contas do Poder Legislativo, observando aquele prazo.

§ 3º - As contas do Município permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal, durante o prazo de disponibilidade pública, ou seja, por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, para posterior remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, as contas, acompanhadas das denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, serão enviadas, até o dia quinze de junho à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as mesmas.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 63 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

Seção I **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 65 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 68 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Após noventa dias da abertura da vacância, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem a licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando;

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 70 - O Prefeito poderá gozar anualmente, licença especial de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir a licença.

Art. 71 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma estabelecida em Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Prefeito terá direito à verba de representação, fixada pela Câmara, junto com a remuneração.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - concessão do uso de bens municipais por terceiros, com anuência do Poder Legislativo;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

XI - encaminhar à Câmara, até trinta e um de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais na forma de lei complementar;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - officiar as vias e logradouros públicos, mediante denominação;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, na forma da lei;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 16, inciso XIII observando ainda o disposto nos artigos 75, 76, 77 e 78 desta Lei Orgânica.

XXXVI – delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIV do artigo 72 desta Lei Orgânica.

Art. 73 – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Distritos, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os seus objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da Lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meios eletrônicos, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos distritos.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-se por escrito e divulgando-se amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção de desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais.
- c) atendimento das funções do município com melhoria de qualidade de vida urbano;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda a pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

Seção III **Da transição Administrativa**

Art. 74 - Até trinta dias antes da posse do sucessor, o Prefeito deverá preparar, para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que lhe for executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Seção IV **Da Consulta Popular**

Art. 75 - É facultado ao Prefeito Municipal realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que 2/3 dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo adotar as providências locais para sua consecução.

Seção V Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 79 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal e no artigo 21 desta Lei Orgânica.

Art. 80 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 81 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 82 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno.

Art. 83 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

Art. 84 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

§ 1º - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

§ 2º - Infringir as normas estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção VI Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 85 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 86 - Os Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e com experiência profissional no cargo a ser investido;

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no artigo seguinte:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 87 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Art. 88 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de bairros e distritos.

Parágrafo Único - Aos administradores de bairros e distritos, como representantes do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 90 - O administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 91 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Seção VII **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 92 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de Procurador Municipal ou por advogado de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 93 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação da sub-seção de Ilhéus, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 94 - O Município de Ilhéus criará um corpo jurídico, constituído por advogados do Município, para o atendimento e acompanhamento jurídico gratuito das pessoas comprovadamente carentes da comunidade de Ilhéus.

CAPÍTULO III **Da Estrutura Administrativa**

Art. 95 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em;

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista;

IV - fundação pública.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO IV **Dos Atos Municipais**

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 96 - Sob pena de nulidade, os atos do Prefeito devem, obrigatoriamente, ser publicados no jornal oficial ou na impossibilidade, na imprensa escrita local, resumidamente.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 97 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Município as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens Municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Decreto sem número, quando se tratar de nomeação ou exoneração de cargos de confiança;

III - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

IV - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, conforme Legislação Federal;

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termo das leis.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV Das Certidões

Art. 100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito ou Vice-Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

CAPÍTULO VI Dos Bens Públicos Municipais

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103 - Constitui o patrimônio do Município de Ilhéus, os seus direitos e obrigações, bens móveis, imóveis, semoventes e seus rendimentos provenientes do exercício de atividade de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 104 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 105 - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de leilão;

II - Doações e Permutas dependerão de autorização Legislativa;

III - quando móveis, dependerá de avaliação prévia, na modalidade de leilão, dispensada esta nos casos de doação, permuta, vendas de ações, venda de títulos, venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

IV - Não podem ser alienados os bens públicos de uso comum, bem como os de uso especial, enquanto guardarem esta destinação, salvo, quando não mais ocorrer à utilização específica, poderão ser desafetados, extinguindo a utilização coletiva anterior, retirando-lhes, destarte, a inalienabilidade.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 107 - O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

Art. 108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, casas de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, pelas entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Qualquer servidor público ou agente político não poderá contratar com o Município, salvo em contrato com cláusulas uniformes.

Art. 110 - A outorga de permissão ou concessão de serviço Municipal, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for uma entidade criada com esse objetivo pelo Município. A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos.

Parágrafo Único - A concessão será outorgada por contrato com prazo de dois anos, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidas, conforme num ou noutro caso, for previsto na lei autorizada. A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilidade do agente causador da nulidade.

Art. 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, mediante a anuência do Poder Legislativo.

Art. 112 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 1º - A constituição de consórcios Municipais e celebração de convênios dependerão de autorização Legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencente ao serviço público.

§ 3º - Nenhuma obra ou serviço incluído no plano plurianual será interrompida sem autorização Legislativa.

TÍTULO IV **Da Tributação e Dos Orçamentos**

CAPÍTULO I **Do Sistema Tributário Municipal**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 114 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.

Art. 115 - A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e a penalidade só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 116 - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

Parágrafo Único - O “quorum” para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

Art. 117 - O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, avaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Parágrafo Único - A ausência das medidas previstas no artigo anterior importa na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Art. 118 - Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabível quando mantido o lançamento.

Parágrafo Único - Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças Municipais.

Art. 119 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação Municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 120 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

Art. 121 - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Art. 122 - A notificação exigida será dispensada, quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 123 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas Municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário Municipal.

Art. 124 - O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentário, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Seção II

Da Competência Tributária

Art. 125 - O sistema tributário Municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta lei

Art. 126 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;

II - Taxas;

a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

Parágrafo Único - O Município poderá, ainda, instituir:

- a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciários e assistenciais.

Art. 127 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo Único - A transferência das atribuições previstas neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Art. 128 - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

Art. 129 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 130 - As contribuições instituídas só poderão ser exigidas, depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Seção III **Das Limitações da Competência Tributária**

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos para fins confiscatórios;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação configurada na letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações consignadas na letra “a” e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas letras “b” e “c” compreendendo somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 132 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 133 - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 134 - As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

Seção IV Dos Impostos do Município

Art. 135 - Compete ao Município instituir impostos sobre;

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como por cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 136 - Os imóveis das sociedades civis religiosas, desde que comprovadamente utilizados sem fins lucrativos, são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 137 - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I do artigo 135.

Art. 138 - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente (bimestral, trimestral, ou à data de cada transação etc...), para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do art. 135 desta Lei.

Art. 139 - O imposto previsto no inciso II, do art. 135 desta Lei;

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Art. 140 - Serão observadas, nos termos da lei complementar da União:

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do art. 135 desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do artigo 135, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior.

Seção V **Dos Recursos Transferidos**

Art. 141 - São recursos transferidos ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como estabelecido no inciso I art. 159 da Constituição Federal;

VI - à parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro; quando considerado ativo financeiro o instrumento cambial na forma do § 5º do artigo 153 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 142 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades, receitas oriundas de aplicações financeiras, juros e correção monetária e de outros ingressos.

Art. 143 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 144 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 145 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 146 - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa, será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 147 - As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 148 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá as alterações da Legislação Tributária.

Art. 149 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - As Leis Orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar prioridades e ações estratégicas dos Programas de Metas e da Lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao Projeto de Lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 150 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e de diretrizes orçamentárias ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara:

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre;

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 151 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 152 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 153 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 154 - O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 155 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

TÍTULO V **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 157 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 158 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 159 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 161 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, apoio, incentivo ao cooperativismo e assistência jurídica.

Art. 162 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º e 175 Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 163 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 164 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 165 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 166 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, através de estudos que englobem diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes da gestão destes espaços;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural, cultural e histórico;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente, proibida a transmissão a terceiros, inter-vivos, e respeitada a sucessão à causa de morte;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centro e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 167 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e formação de favelas:

I - o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 168 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, nos casos previstos no art. 182, § 4º, III da Constituição Federal.

CAPÍTULO III Da Política Agrária

Art. 169 - A política agrária visa a um adequado programa de desenvolvimento rural, através do acesso a terra, por instituição de cooperativas, fomento à produção agrária e organização do abastecimento alimentar do Município.

Art. 170 - O Município estimulará também o desmembramento de minifúndios, em prol das práticas agrárias associadas dos seus proprietários, voltadas para hortigranjeiras ou para a lavoura alimentar.

Art. 171 - Nos projetos de obras públicas municipais que alcancem pequenos proprietários ou posseiros rurais, em estabelecimentos de exploração direta, pessoal ou familiar e quando os mesmo não possuam outro imóvel rural, será garantida a opção de permuta ou indenização das áreas atingidas, por outras semelhantes na localidade, com o respectivo assentamento, para fins de produção agrária.

Art. 172 - As medidas de amparo à produção agrária pelo Município, serão tomadas para beneficiar os pequenos produtores, conforme a lei os definirá e, em particular, os organizadores em termos de cooperativas.

Art. 173 - As providências estão voltadas, basicamente, para o planejamento agrícola, a distribuição de sementes e mudas melhoradas, matrizes e reprodutores selecionados, assistência técnica, extensão rural, incentivo às pequenas indústrias rurais, armazenamento dos produtos e apoio à comercialização.

Art. 174 - O Município de Ilhéus estabelecerá convênios que visem, dentre outros objetivos, a construção de benfeitorias, aquisição de máquinas e tecnologia para aumentar a produção e os níveis de produtividade, bem como para conservar os recursos naturais renováveis existentes nas áreas de cooperativas hortigranjeiras ou de lavoura alimentar.

Art. 175 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção beneficiamento, transformação e comercialização de bens agrícolas ou de agrotóxicos e

biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e às normas técnicas da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Município, fica sujeita à exibição e à retenção do receituário agrônômico, emitido por profissional habilitado.

§ 2º - O fabrico, comércio e utilização dos produtos referidos no parágrafo anterior sujeitam os seus agentes às penalidades previstas em lei.

Art. 176 - O Município proporcionará espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção.

Art. 177 - Caberá ao Município de Ilhéus, construir ramais e estradas, preservando e mantendo em bom estado de conservação as já existentes, no sentido de propiciar satisfatoriamente o escoamento da produção agrícola em geral, visando, principalmente, o abastecimento da população urbana local.

Art. 178 - Comprovada a existência da produção agrícola e o impedimento do seu escoamento em razão da precariedade das estradas, o Município poderá ser responsabilizado pelos danos causados aos produtores que alegarem e provarem irrefutavelmente, via administrativa ou judicial, os seus prejuízos.

CAPÍTULO IV Da Política Agrícola

Art. 179 - O Município de Ilhéus poderá firmar convênios com organismos vinculados à área da agricultura, na esfera estadual, federal, intermunicipal, junto à iniciativa privada, inclusive, através de consórcios de Municípios, no sentido de dispor de recursos humanos, técnicos, profissionais e outros, para proceder o estudo e avaliação do nosso solo, no intuito de se incrementar a diversificação da agricultura, desenvolvida com a espécie de cultura adequada para cada tipo de solo estudado.

Art. 180 - Caberá ao Município o incentivo, a orientação e o acompanhamento técnico aos agricultores ilheenses, através de técnicos do Município, bem como, de outros entes conveniados e/ou consorciados, na forma da Lei;

Art. 181 - O Município de Ilhéus, a título de experiência, poderá dispor de área própria, para o estudo de outras culturas, além do desenvolvimento da piscicultura, ovinocultura, suinocultura, caprinocultura, dentre outros.

CAPÍTULO V Da Política Industrial

Art. 182 - O Município colabora com o Estado na sua política de desenvolvimento industrial, mediante os seguintes princípios:

I - observância da proteção do meio ambiente;

II - prioridade para a transformação ou beneficiamento de matéria prima agrária, a fim de estimular a vocação agrícola no Município;

III - uso de outros recursos materiais e humanos existentes no próprio âmbito Municipal.

Art. 183 - A indústria que construir às suas expensas, colégios, salas de aulas ou creches, gozará de redução de impostos Municipais, na forma da lei.

Art. 184 - As áreas ou distritos industriais serão definidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI **Da Política Pesqueira**

Art. 185 - O Município se integrará nos planos de desenvolvimento pesqueiro do Estado, inclusive para fazer preservar e restaurar as boas condições do seu litoral, as áreas estuarinas, rios, lagoas e manguezais.

Art. 186 - O Município colaborará com os órgãos públicos Estaduais e Federais, coibindo a construção de barreiras e barragens nos seus estuários.

Art. 187 - Dentre outras medidas previstas em Lei, o Município fará convênios com órgãos públicos Federais e Estaduais, visando:

I - apoiar ações de combate à pesca predatória no litoral costeiro e águas internas e de preservação dos manguezais do Município de Ilhéus;

II - criar estações de piscicultura;

III - incentivar ações que possibilitem a capacitação de treinamento de pessoal para o setor pesqueiro;

IV - fiscalizar a poluição dos navios

V - promover medidas de educação ambiental junto à população ribeirinha, tendo como objetivo o controle e manejo dos recursos aquáticos;

VI - incentivar e apoiar as colônias de pesca no crescimento profissionalizante.

Art. 188 - O Município promoverá ações para o ordenamento costeiro e atividades correlatas que poderá para o fiel cumprimento desta Lei, celebrar convênios com órgãos públicos na três esferas administrativas, através dos quais serão delegadas competências para fiscalização, atuação, interdição, expedição e revogação de alvarás, visando prioritariamente:

I - exercer atividade de segurança da vida humana nas praias, balneários, orla marítima, baías, rios, lagos de todo o Município de Ilhéus;

II - proteger, dar segurança e fiscalizar a utilização das pequenas embarcações;

III - exercer ação fiscalizadora do funcionamento de piscinas coletivas públicas, no que concerne à segurança de seus frequentadores;

IV - planejar e executar medidas de segurança, salvamento e recuperação de vítimas de afogamento;

V - orientar a população sobre como prestar primeiros socorros em caso de afogamento;

VI - salvar e resgatar as populações ilhadas, em casos de inundações nas calamidades públicas;

VII - realizar buscas às embarcações por suspeita de naufrágio ou deriva.

Art. 189 - O Poder Público Municipal regulamentará no prazo de cento e vinte dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, a obrigatoriedade para que as embarcações pesqueiras de outros Estados e Municípios que realizem atividades pesqueiras no litoral costeiro e águas internas do Município recolham aos cofres públicos municipais, um percentual de conformidade com o que for pescado.

CAPÍTULO VII

Das Atividades Portuárias

Art. 190 - O Município de Ilhéus, com fulcro nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal vigente, com a Lei 8.630/91 e demais pertinentes, deverá, com a devida autorização legislativa, constituir Comissões com a participação de um Representante do Executivo, um do Legislativo e um de cada entidade portuária, para:

I - realizar estudos e mover gestões junto a União, ao Estado, Municípios consorciados e/ou conveniados e à iniciativa privada, no sentido de se atrair investimentos para melhoria das instalações portuárias, aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, tornando o Porto de Ilhéus em condições plenas de concorrer com os demais Municípios portuários, quanto a sua finalidade de escoadouro de produtos e bens de todas as naturezas e espécies, definidos em lei;

II - realizar estudos com fins de atrair investimentos dos setores produtivos, se necessário incentivando o empresariado, o produtor, o exportador, com redução de impostos municipais e apoio no sentido de que incentivos estaduais e federais idênticos, e outros, permitidos em leis consoantes, do Estado e da União, no sentido de aumentar o fluxo de bens, produtos e mercadorias a serem escoados pelo porto de Ilhéus;

III - estudar a viabilidade da recepção de produtos, mercadorias, peças, máquinas, aparelhos, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e outros bens, necessários ao funcionamento do comércio e das indústrias, instaladas em toda região, através do Porto de Ilhéus;

IV - efetuar levantamentos no sentido de se identificar os produtos agrícolas gerados em solo baiano, por região, bem como, os decorrentes das indústrias e do comércio, as suas vias de escoamentos, os incentivos, as isenções fiscais, os preços de fretes, dentre outras vantagens oferecidas, para efeito de estudo, avaliação e oferecimento de condições melhores, envolvendo todos os organismos portuários, com a finalidade de atrair o escoamento dessa produção pelo porto de Ilhéus;

V - discutir com as entidades portuárias tomadoras de serviços e demais organismos da área, estratégias para atração de mercadorias dentro e fora do Estado da Bahia;

VI - propor ao Estado, aos Municípios Consorciados e a iniciativa privada, juntamente com as entidades portuárias, a execução de um trabalho voltado para o pleno e eficaz funcionamento do Porto de Ilhéus.

Art. 191 - O Município de Ilhéus terá na sua estrutura administrativa a DIRETORIA INTEGRADA DE LOGÍSTICA, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para tratar e desenvolver especificadamente, os trabalhos de gestão da logística integrada de transportes rodoviário, portuário e aeroportuário.

Art. 192 - O Município de Ilhéus, com os poderes de que dispõe para complementar a legislação federal e estadual, visando à satisfação dos interesses locais, especialmente o portuário, poderá, por sua iniciativa, por solicitação dos organismos componentes da área portuária de Ilhéus, em ambos os casos, com a devida autorização legislativa, agrupar-se, mediante Convênio ou Consórcio de Municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória, podendo:

I - através de constituição de uma comissão composta por, um representante do Executivo, um do Legislativo, um da indústria, um do comércio, um do setor agrícola de cada município consorciado e um de cada entidade portuária de Ilhéus, além do representante da Companhia da Administração dos Portos da Bahia (CODEBA), criar pólos.

de estudos acerca das produções agrícola e industrial das suas regiões, no sentido de se incrementar um corredor de exportação via Porto de Ilhéus.

II - as metas, os programas, os estudos e as finalidades de que trata esse capítulo, deverão ser posicionados em lei complementar específica.

Art. 193 - O Município de Ilhéus, na forma da lei que regula a matéria, deverá criar Lei Complementar para disciplinar a sua competência e atribuições referentes às atividades do Porto de Ilhéus.

CAPÍTULO VIII **Da Política Hídrica**

Art. 194 - Os órgãos Municipais competentes participarão da gestão dos recursos previstos no plano Estadual de Recursos Hídricos, independentemente de serem ou não águas do domínio do Município.

Art. 195 - O Município deverá participar também de organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte.

Art. 196 - O Município poderá fazer convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando, dentre outras medidas promover:

I - o inventário, mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e recursos hídricos;

II - estudo da bacia hidrográfica com manejo integrado das sub-bacias do Almada e Cachoeira.

Art. 197 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrências de atividade considerada lesiva aos recursos hídricos.

Art. 198 - É vedada a captação dos nossos recursos hídricos por outros Municípios, salvo com autorização prévia do Legislativo.

Parágrafo único - É assegurado ao Município compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu respectivo território, para fins de aproveitamento do potencial gerador de energia pôr empresas ou Entidades privadas.

CAPÍTULO IX

Da Política de Turismo

Art. 199 - O Poder Público Municipal promoverá o apoio do turismo em Ilhéus observando as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de infraestrutura nas principais áreas de interesse turístico;

II - estímulo à produção artesanal local e da Região Cacaueira;

III - incentivo às manifestações folclóricas locais;

IV - desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população ilheense e os visitantes;

V - proteção ao patrimônio ambiental, cultural e histórico de Ilhéus.

Art. 200 - O órgão municipal de turismo cumprirá e exigirá das empresas dedicadas à atividade turística na área do Município, roteiros que dêem ênfase à exibição de sítios históricos, de belezas cênicas e edificações ou monumentos de efetivo valor artístico e cultural, relacionados oficialmente.

Art. 201 - As áreas de interesse turístico são colocadas sob proteção especial do poder público, estabelecidas em legislação própria, em consonância com o Plano Diretor, as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários e usuários:

I - a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II - a de reparar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização.

CAPÍTULO X

Da Previdência e Assistência Social

Art. 202 - O Município de Ilhéus, dentro de sua competência, regulará o serviço de Assistência Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - É facultado ao Município firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

§ 2º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 203 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Parágrafo Único - A lei Orgânica de Assistência Social - LOAS rege o serviço social do Município.

CAPÍTULO XI **Da Saúde**

Art. 204 - O direito à saúde é fundamental do ser humano e é dever do poder público garanti-lo, mediante a formulação e execução de políticas econômicas, sociais e ambientais que objetivem:

I - o bem estar da população;

II - a eliminação ou redução dos riscos de doenças e outros agravos;

III - a promoção, proteção e recuperação da saúde, pela garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

IV - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 205 - Será criada no âmbito do Município, uma instância colegiada de caráter deliberativo: o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 206 - O Sistema Municipal de Saúde compreende o Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção à população da área territorial do Município.

Art. 207 - O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá equivaler ao território do Município, a partir de critérios populacionais, epidemiológicos e assistenciais, dispostos em lei.

Art. 208 - Ao Sistema Único de Saúde (SUS) compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde

II - garantir aos profissionais de saúde, condições adequadas de trabalho, plano de cargos e salário único, admissão através de concursos públicos, estimular a dedicação e a interiorização, acesso à educação continuada;

III - desenvolver e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

IV - definir uma política Municipal de Saúde dos trabalhadores, considerando as especificações do Município;

V - exercer o controle, inspeção e fiscalização dos serviços de saúde;

VI - participar da formulação de políticas de saneamento e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar, junto à vigilância sanitária, do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos, no território do Município;

VIII - executar a inspeção e fiscalização dos alimentos, bebidas e águas para consumo humano;

IX - desenvolver o sistema Municipal de coleta, processamento e técnicos de controle de qualidade;

X - desenvolver ações, esclarecendo a população de seus direitos, no sentido da conquista e da preservação de sua saúde;

XI - assegurar assistência à saúde mental e garantir a reabilitação dos portadores de deficiências;

XII - garantir a assistência odontológica integral, priorizando as ações preventivas;

XIII - controlar e fiscalizar ações vinculadas à remoção de órgãos tecidos e substâncias para fins de transplantes;

XIV - estabelecer junto à Secretaria Municipal de Educação a inclusão nos vários níveis de ensino de programas de educação de saúde;

XV - assegurar assistência farmacêutica e promover o desenvolvimento de práticas alternativas que beneficiem a saúde individual e coletiva;

XVI - priorizar os programas preventivos.

XVII - as empresas transportadoras de produtos químicos terão que ter autorização da Secretaria de Saúde para funcionar.

Parágrafo Único - A inspeção médica, terá caráter obrigatório em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 209 - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde (SUS) será de caráter complementar à rede oficial, regida pelos princípios do Direito Público.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para investimentos, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 210 - O Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 211 - Será criado o aterro sanitário do Município de Ilhéus, observando-se todas as medidas fixadas na formulação de políticas de saneamento básico, que se encontra contemplada no artigo 166, inciso III, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO XII

Da Educação

Art. 212 - A Educação é um direito de todos e dever do estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público, com apoio técnico e financeiro dos poderes públicos Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creche, pré-escolar ou educação infantil e de 1º grau.

Parágrafo Único - Toda a Rede Escolar de 1º Grau, Pública e Particular existente no Município promoverá, obrigatoriamente, o TESTE DE ACUIDADE VISUAL E AUDITIVA durante o 1º semestre de cada ano letivo. O resultado constará na Ficha Escolar do aluno.

Art. 213 - Cabe ao Poder Público Municipal, em conjunto com o Poder Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito e de qualidade em nível fundamental, laico, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Art. 214 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento da receita advinda de impostos, compreendida a de transferências.

Art. 215 - As verbas públicas, incluindo as do Salário da Educação, poderão ser dirigidas também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidas às prioridades da rede do ensino Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos Municipais para as escolas de iniciativa privada salvo aquelas declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Art. 216 - A lei disporá sobre o Plano Municipal de Educação e sobre a garantia da Educação, segundo as diretrizes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 217 - O Sistema Municipal de Ensino, integrado ao Fundo de desenvolvimento da Educação Básica, que tem como fundamento a unidade escolar educacional e será organizado nas seguintes bases:

I - observância das peculiaridades regionais e das diretrizes comuns, estabelecidas nas leis educacionais da União, do Estado e do Município;

II - integração do Município na Coordenação Estadual, de modo a impedir que se fragmente o ensino fundamental;

III - otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais, para implementação de políticas educacionais;

IV - manutenção do padrão de qualidade, através do controle pelo Conselho Municipal de Ensino, tendo como base o custo-aluno.

Art. 218 - A gestão democrática do ensino público municipal se manifesta através do Conselho Municipal de Educação e dos Colegiados Escolares e de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de Escolas da Rede Municipal de ensino, cujas atribuições e composição serão definidas em lei própria, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único – A eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de Escolas da Rede Municipal de Ensino será regida por Lei Complementar em conformidade com os critérios de formação profissionais estabelecidos na Lei Municipal de Gestão.

I – A eleição de que trata o Parágrafo anterior deverá acontecer, em sua primeira realização até o dia 15 de dezembro de 2008.

Art. 219 - A educação ambiental, sanitária, como também os primeiros socorros, será obrigatória em todos os níveis de ensino Municipal.

Art. 220 - Será incluída no currículo escolar da rede Municipal de Ensino matéria que verse sobre a real dimensão da participação do negro e do índio na formação da sociedade baiana e brasileira.

Parágrafo Único - Será incluída no currículo escolar a rede municipal de ensino, matéria que verse sobre a História do Município de Ilhéus.

Art. 221 - O Município implantará escolas de tempo integral, no Distrito-Sede, priorizando as zonas de habitação de pessoas carentes, e dispondo as mesmas de áreas de esporte, lazer e bibliotecas.

Art. 222 - Nas escolas situadas no interior do Município, haverá sempre área adjacente para destinação agrária, sendo administradas aulas teóricas e práticas de hortigranjearia.

Art. 223 - Será criado, no prazo de seis meses, o Congresso Municipal de Educação, que reunir-se-á bianualmente e terá como finalidade apreciar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 224 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas e descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 225 - O Município promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 226 - O Município fica obrigado a aplicar o percentual mínimo de cinco por cento da verba destinada à Educação, para atender a Educação Especial.

Art. 227 - O Município fica obrigado a aplicar o percentual mínimo de um (01) por cento da verba destinada à Educação, para atender a Educação de jovens e adultos.

Art. 228 - Ao profissional da educação será assegurado:

I - aposentadoria;

II - progresso funcional de carreira baseado na titulação, independente do nível em que trabalha;

III - proventos de aposentadoria e pensões, revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

IV - concurso público para provimento de cargos e funções;

V - estabilidade de emprego, independente do regime jurídico, sendo vedada a dispensa a não ser por justa causa, na forma da lei.

Parágrafo Único - O município remunerará os professores da rede de ensino municipal com salário compatível com sua formação profissional, dando ênfase ao disposto na lei 5.692/71.

Art. 229 - O Município ampliará gradativamente a oferta de educação de jovens e adultos, depois de garantida a oferta do ensino fundamental obrigatório.

Art. 230 - Os veículos de transporte escolar podem realizar transporte turístico no Município de Ilhéus, durante o período de férias letivas.

Parágrafo Único- A vida útil dos veículos de transporte escolar será de 15(quinze) anos para os veículos fabricados até o ano de 2009, de 12 (doze) anos para veículos fabricados até o ano de 2012 e de 10(dez) anos para os veículos fabricados do ano 2013 em diante.

Art. 231 - O Município fica obrigado a aplicar o percentual mínimo de dois por cento (2%) da verba destinada à Educação para atender a Educação do Povo Indígena.

CAPÍTULO XIII **Da Cultura**

Art. 232 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais da comunidade, sobretudo quanto a:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais locais e regionais;

II - criação e manutenção de um centro cultural e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural-histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística cultural;

VI - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico notadamente as de cunho local e as folclóricas com a colaboração da comunidade e apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, bandas musicais e grupos étnicos.

VII - fica instituída a semana da Bíblia no calendário cultural de eventos do Município que será comemorada sempre na segunda semana que antecede o segundo Domingo do mês de Dezembro.

VIII - Fica instituída a Semana da Família no calendário de eventos do Município que será comemorada sempre na primeira quinzena do mês de agosto.

IX - a Secretaria Municipal de Educação, a Ilheustur, a Diocese de Ilhéus e a Pastoral familiar adotarão providências necessárias para a realização do evento.

Parágrafo Único - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural, como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 233 - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da lei.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo as entidades estudantis, em regular funcionamento, expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 234 - O Poder Público Municipal instituirá concurso anual literário, em prosa e em verso, cuidando de tema sobre o Município de Ilhéus ou sobre a região cacauera, bem como concurso de pintura, artes plásticas e cultura de obras artesanais, envolvendo motivos da região.

Art. 235 - Mantém-se o Conselheiro Municipal de Cultura, com as atribuições e composições a serem definidas em lei.

Art. 236 - Fica estabelecido que todo edifício a partir de três andares, hotéis a partir de duas estrelas, terão no rol uma obra de arte destacada, de artista local e regional, desde que sindicalizado.

Art. 237 - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de espetáculo, diversões, praças esportivas e similares, aos idosos acima de sessenta anos, mediante apresentação de documento que comprove a idade.

CAPÍTULO XIV **Das Ciências e Tecnologia**

Art. 238 - As instituições Públicas Municipais de pesquisas, terão sua autonomia científica e financeira, assegurando o padrão de qualidade indispensável ao desenvolvimento do Município.

Art. 239 - Será criado um Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia composto, na sua maioria, por cientistas representantes de entidade da sociedade civil, ligados à pesquisa básica e aplicado na forma de lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia terá as seguintes finalidades, entre outras que a lei definir:

I - estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Município;

II - fiscalizar a implementação da política Municipal de ciência e tecnologia;

III - opinar sobre a implementação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental;

IV - deliberar sobre a alienação e transferência de patrimônio das instituições de pesquisa do Município.

Art. 240 - O Município criará e manterá a Fundação do Amparo à Pesquisa do Município, Agência Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Parágrafo Único - O Município destinará à Fundação referida neste artigo, como renda de sua privativa administração, dotação necessária.

Art. 241 - O Município apoiará e estimulará as empresas que investirem em pesquisa, criação e tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia, aprovará e acompanhará os benefícios concedidos em decorrência do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XV Do Desporto

Art. 242 - O Município garantirá, por intermédio da Secretaria do Esporte e Cidadania e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática do desporto formal e informal, com proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação baiana e âmbito nacional.

Art. 243 - Os clubes de esportes amadoristas, profissionais e colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 244 - O Município também reservará áreas destinadas ao lazer ativo como forma de bem estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população, incentivando e reconhecendo a mesma como forma de promoção social.

Art. 245 - O Município construirá quadra para ensaios e difusão da música popular, como também quadras polivalentes, dando prioridade aos bairros e distritos que mantenham tradição folclórica.

Art. 246 - Será criado o Conselho Municipal de desporto, regulamentado através de lei complementar.

Art. 247 - Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando à implantação do turismo.

§ 1º - O Município fomentará a instalação de equipamentos à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividades ou em escolas especiais, públicas ou convenionadas.

CAPÍTULO XVI Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso

Art. 248 - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos na área do seu território.

§ 1º. Compete ao Município suplementar à legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiências,

garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte público.

I – No transporte coletivo será assegurado o mínimo de 5% da frota municipal com plataforma de acesso.

§ 2º. No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 3º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - o Município promoverá a criação e organização de albergues nos bairros periféricos, com a finalidade de dar assistência com alimentação aos indigentes, idosos e menores abandonados, desde que sejam cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Ilhéus.

VIII - o Município assegurará o atendimento no subsistema Transporte Cidadão para as pessoas com deficiência física e visual na zona urbana, na Estância Hidromineral de Olivença, Banco da Vitória e Salobrinho, devendo na zona rural o atendimento ser feito pelo sistema regular de transporte coletivo.

§ 4º - Fica instituída a Semana da Família no calendário de eventos do Município que será comemorada sempre na primeira quinzena do mês de agosto.

§ 5º - Fica instituída a Semana social da Juventude no calendário de eventos do município, sendo realizada, anualmente, sempre na terceira semana do mês de abril.

I – Os recursos para realização da Semana Social da Juventude deverão constar do orçamento anual do município.

II - A coordenação da Semana Social da Juventude será composta por:

a) 01(um) representante do órgão do governo municipal voltado para ações direcionadas para juventude;

b) 01 (um) representante da Pastoral da Juventude;

c) 01 (um) representante das Entidades de Representação Estudantil.

CAPÍTULO XVII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 249 - É dever do Município, a gestão dos recursos ambientais do seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração pública, através da política formulada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e que considere o estabelecido nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 250 - O Município, na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, observará como um dos seus princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e autossustentado dos recursos naturais.

Art. 251 - São áreas de preservação permanente a orla marítima, os manguezais, as restingas, áreas estuarinas, matas ciliares e locais de nascentes dos rios, encostas, zonas de valor paisagístico, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no Plano Diretor do Município.

Art. 252 - Os aspectos ambientais serão necessariamente considerados na elaboração do planejamento municipal, através do Capítulo do Meio Ambiente, que fará parte do Plano Diretor do Município, com definição dos espaços a serem especialmente protegidos, independentemente dos que já são contemplados nesta Lei Orgânica.

Art. 253 - O Município de Ilhéus tem os seguintes deveres, relativos às florestas e outros tipos de vegetação:

I - criar e manter áreas verdes, na proporção definida no Planejamento Municipal, sendo o Poder Executivo responsável por evitar a instalação de habitações nessas áreas e pela remoção dos invasores ou ocupantes das mesmas;

II - exigir o repovoamento vegetal, com utilização preferencial de espécies nativas, nas áreas de preservação permanente, de modo especial dos manguezais, restingas e matas ciliares;

III - criar e manter viveiros de mudas, destinadas à arborização de vias e áreas públicas.

§ 1º. As áreas verdes, as praças públicas e outras áreas institucionais não poderão ser desafetadas.

§ 2º. O Município providenciará desapropriar terrenos nas regiões periféricas da cidade de Ilhéus, para assentamento das populações removidas das áreas de preservação ambiental.

Art. 254 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá dentre outras atribuições, que serão definidas em lei complementar, os poderes de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental, sendo composto este Conselho, de forma paritária, por representantes do Poder Público, organizações populares reconhecidas e de entidades legalmente constituídas para a defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo Único - O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre atividades e obras que possam, significativamente, afetar o meio ambiente e a saúde da população, e suscetível de coexistir com as licenças Federal ou Estadual, prevalecendo, no entanto, a mais restrita.

Art. 255 - Será criado o Parque Municipal da Boa Esperança, sob administração direta do Município, de modo a proteger a parte da bacia hidrográfica do Município, situada dentro do perímetro urbano e seu ecossistema natural.

Art. 256 - Fica criado o Parque Municipal da bacia do Rio Cachoeira que terá seus limites e possibilidades de aproveitamento definidos em lei, considerando-se os seguintes princípios:

- I - Preservação e proteção do ecossistema;
- II - Proteção ao processo evolutivo das espécies;
- III - Preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 257 - Será criada a Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa Encantada, de modo a proteger a própria lagoa, os rios que a formam e o seu ecossistema natural.

Parágrafo Único - Os proprietários de terras abrangidas na unidade criada por este artigo, poderão mencionar os nomes das mesmas nas placas indicadoras, como promoção de atividades turísticas e de procedência dos produtos nelas originados.

Art. 258 - Lei Complementar definirá os limites das áreas referidas nos artigos 252 e 253 desta Lei Orgânica, estabelecendo também, seu plano de manejo.

Art. 259 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento dos órgãos competentes.

Art. 260 - É vedado, em todo território Municipal, a fabricação, a comercialização e o transporte de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida ou para o meio ambiente, a instalação de usinas nucleares, bem como o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora de Ilhéus.

Art. 261 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

Parágrafo Único - Os Agentes Públicos, inclusive o Prefeito respondem pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra as normas legais de proteção ambiental.

Art. 262 - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevantes interesses ecológicos, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 263 - Os cidadãos e as associações de defesa do Meio Ambiente e do patrimônio histórico-cultural poderão exigir, em Juízo ou perante a Administração Municipal, a cessação das causas de violação do disposto em toda legislação do dano ao patrimônio e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 264 - Da expedição de licenças ambientais, assim como da autuação de infrações administrativas, relacionadas com o meio ambiente e com o patrimônio histórico-cultural, serão enviadas as cópias ao Ministério Público da Comarca.

Art. 265 - Os bens do patrimônio natural e histórico-cultural que forem tombados pelo Município, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Art. 266 - O proprietário dos bens referidos no artigo anterior, para obter os benefícios nele previstos, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento.

Parágrafo Único - Para comprovar-se a preservação dos bens, será realizada inspeção municipal, no prazo máximo de trinta dias, após o pedido do interessado.

Art. 267 - A lei estabelecerá outros mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e histórico-cultural de Ilhéus.

Art. 268 - O Município destinará não menos de dez por cento do total dos recursos oriundos da aplicação do art. 20, § 1º da Constituição Federal, para a conservação e recuperação ambiental.

CAPÍTULO XVIII

Do Transporte Coletivo Urbano e Rural

Art. 269 - O transporte coletivo de passageiros, atividades de caráter público indispensável, é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, fiscalização e a operação ou concessão das linhas, estabelecendo as seguintes condições para execução dos serviços, e outras formas vinculadas ao Município:

- I - definição das modalidades do sistema municipal de linhas urbanas e rurais;
- II - o tipo de veículo a ser utilizado;
- III - a frequência do serviço e o horário de atendimento;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de proteção ambiental;
- VI - itinerário da linha e seus pontos de parada.
- VII - informação ao usuário;
- VIII - normas relativas ao conforto e a saúde dos passageiros e operadores do veículo;
- IX - valor máximo da tarifa, mediante anuência do Poder Legislativo, conforme o previsto no art. 101 da Lei Orgânica do Município.
- X - concessão de linhas mediante prévia anuência do Poder Legislativo.

§ 1º - O município adotará as medidas necessárias, para coibir o monopólio da exploração dos serviços de transporte coletivo.

§ 2º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas no artigo serão acessível à consulta popular disponível na secretaria competente.

§ 3º - São assegurados, sem reajustes, o valor do vale transporte e a meia passagem na posse dos usuários, mesmo após o aumento da tarifa.

§ 4º - Será obrigatória a manutenção de linhas noturnas em toda a área urbana do município.

§ 5º - Ao Poder Executivo é dado o direito de intervir nas concessionárias de serviço de transporte coletivo que praticarem atos lesivos aos interesses da comunidade e à política do transporte público, assim definido em lei.

§ 6º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a encaminhar, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a planilha de custos das empresas de transporte coletivo, antes de ser fixado qualquer aumento das tarifas, a fim de que seja analisada por parte da Câmara Municipal, que emitirá seu parecer.

§ 7º - A nova tarifa entrará em vigor após 08 (oito) dias de sua sanção e amplamente divulgada ao público, através de veículos de grande circulação no município.

Art. 270 - Ao poder Público Municipal de Ilhéus compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observado e obedecido às disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

Art. 271 - A Concedente, no caso, o Município de Ilhéus, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar por linha ou itinerário o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

Parágrafo Único - A concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário nesse sentido.

Art. 272 - Compete ao Município de Ilhéus a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º - Como Fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2º - Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

§ 3º - Ficam as Empresas concessionárias de transporte coletivo, proibida de colocar em circulação micro-ônibus nas linhas de grande movimentação de passageiros.

I – As Empresas concessionárias do transporte coletivo, só podem colocar em circulação micro-ônibus, nos locais onde não possam circular os ônibus convencionais;

II – Fica obrigada a presença do cobrador em todas as linhas urbanas e rurais, exceto os micro-ônibus.

Art. 273 - A Administração Pública deverá dispor de Lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Ilhéus, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Competirá ao Município de Ilhéus, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbanas e rurais, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus concessionários recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Art. 274 - O Município de Ilhéus poderá dispor de Legislação Complementar, própria, para regulamentar o transporte coletivo, inclusive, o de passageiros táxi observados os preceitos reguladores nesse sentido, respeitadas às disposições pertinentes desta Lei Orgânica.

Art. 275 - A exploração do serviço de transporte coletivo do município se dará por concessão ou delegação precária. O Poder Público Municipal, com anuência prévia do Poder Legislativo, conforme preceitua o artigo 101 desta Lei, estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços.

I - valor da tarifa;

II - frequência de circulação, inclusive no horário noturno;

III - itinerário;

IV - tipo de veículo e número de que é composta a frota;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas de proteção ambiental relativas às poluições sonora e ambiental;

VII - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 1º - As concessões terão validade de 05 (cinco) anos, renováveis, desde que as empresas atendam as condições exigidas no artigo 269 -As informações referentes às condições mínimas mencionadas no artigo serão acessíveis à consulta pública, disponíveis na SMSU - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 2º - As delegações precárias terão validade de 01 (um) ano.

§ 3º - Na delegação precária, as linhas deverão ser liberadas proporcionalmente entre as empresas estabelecidas no município.

§ 4º - A delegação dos serviços por concessão ou permissão, realizar-se-á em bloco de no máximo 06 (seis) linhas, atendendo a proporcionalidade de 70% (setenta por cento) de linhas urbanas e 30% (trinta por cento) de linhas rurais.

§ 5º - As concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo deverão apresentar no ato do recebimento da delegação as provas de propriedades superiores a 20% (vinte por cento) de veículos, exigidos para as linhas a serem exploradas.

§ 6º - A idade máxima do veículo em circulação será de 05 (cinco) anos da data de fabricação, tanto em nível de concessão, permissão e renovação.

§ 7º - As concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo, são obrigadas a manter em suas frotas 10% (dez por cento) de veículos adaptados para portadores de deficiência física.

§ 8º - Fica obrigado o emplacamento, no município, dos veículos de propriedade ou a serviço dos concessionários no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada de operação.

§ 9º - O município poderá autorizar a utilização de micro-ônibus e utilitários, pelas concessionárias de transporte público do município, para bairros e localidades onde não é possível o atendimento pelo serviço regular, desde que atendidas as normas deste capítulo.

Art. 276 - As concessões ou permissões serão feitas por período de dois anos, renováveis sucessivamente, desde que atendidas as condições mínimas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Poderão as concessões ou permissões serem cassadas pelo Município, caso as empresas não respeitem o disposto no artigo anterior.

Art. 277 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos, na área do território deste Município, as categorias previstas em lei municipal.

§ 1º. Os estudantes da rede pública de ensino público e privado, primeiro, segundo e terceiro graus, da zona urbana e rural, gozarão do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, inclusive domingos, feriados, dias santificados e período de férias.

a) Os estudantes universitários de escolas públicas cursando pós-graduação e especialização gozarão do desconto de 50% (cinquenta por cento) que serão liberados de acordo com a necessidade de frequência de cada curso.

§ 2º - Compete ao Município promover, aos estudantes de 1º (primeiro) grau residente em localidades que não disponha de rede de ensino, o deslocamento até a unidade educacional mais próxima.

- I - idosos acima de sessenta e cinco anos, desde que credenciados;
- II - policiais e vigilantes uniformizados, em serviço;
- III - crianças até cinco anos;

§ 3º - Os estudantes da rede pública de ensino, primeiro e segundos graus, gozarão do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem.

§ 4º. São também considerados para efeito de determinação da tarifa, como referência de transportes coletivos urbanos de passageiros, os que circulam nas áreas de expansão urbana, bem como num raio de 20 (vinte) quilômetros do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - O ponto de referência ao sul do Município será o terminal urbano, ao norte a Central de Abastecimento, ao Oeste, o Terminal Rodoviário.

Art. 278 - O Prefeito do Município de Ilhéus criará o Conselho Municipal de Transportes, terá como objetivo auxiliar o Poder Executivo no planejamento e fiscalização dos serviços do transporte coletivo de nossa cidade, com atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO XIX **Da Participação Popular**

Art. 279 - Garante-se a participação dos cidadãos frente às deliberações do Poder Público Municipal, através de representantes de Conselho, Sindicatos, Colegiados, Associações de Bairros, de Distritos, Assentamentos Rurais e de outras Organizações populares reconhecidas, inclusive religiosas.

Art. 280 - A atuação prevista no artigo anterior, diz respeito à elaboração, controle e avaliação de quaisquer políticas, planos e decisões administrativas, por via de audiências públicas e de outros mecanismos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, o teor dos projetos de lei, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário.

Art. 281 - Nas sessões Plenárias da Câmara Municipal, será reservado, termos regimentais, um horário para pronunciamento dos representantes das diversas organizações da comunidade, excluindo as da política-partidária.

CAPÍTULO XX **Da Questão Indígena**

Art. 282 - O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do Município;

§ 2º - Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as comunidades indígenas situadas no território do Município, na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º - Fica vedada, no Município de Ilhéus, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou aos seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração;

§ 4º - Ficam asseguradas às comunidades indígenas, proteção e assistência social, sócio-econômico e de saúde prestadas pelo Poder Público Municipal, através de políticas adequadas às suas especificidades culturais.

§ 5º - O Município garantirá às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, no dialeto indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.

§ 6º - O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino municipal.

§ 7º - Será incluído no currículo das escolas públicas e privado do Município, do ensino fundamental e médio, o estudo da cultura e história do índio.

§ 8º - O Poder Executivo e Legislativo reconhecerá a legitimidade das lideranças indígenas e criará canais permanentes de comunicação com as mesmas, que faculte a manifestação de sua vontade política perante o Município.

§ 9º - É dever do Município colaborar com o Estado e a União em benefício dos índios, sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento dos seus direitos originários.

§ 10 - Fica instituído o dia trinta de setembro, como Dia Municipal da Consciência Indígena, data que resgata a história do massacre indígena do Rio Cururupe.

CAPÍTULO XXI

Da População Afro-Descendente

Art. 283 - Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática do racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas:

I - a criação e a divulgação, nos meios de comunicação públicos, ou nos privados de cujos espaços se utilizem à administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de repreensão a ideias e prática racistas;

II - a inclusão, 50% na propaganda institucional do Município de modelos negros em proporção compatível com sua presença no conjunto da população municipal;

III - a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os das escolas municipais, de modo a habitá-los para o combate a idéias e práticas racistas;

IV - a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;

V - a proibição de práticas, pelas unidades da administração pública municipal, de controle demográfico e de esterilização de mulheres negras, salvo as necessárias à saúde das pacientes;

VI - o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento de estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial.

Art. 284 - É considerada data cívica e incluído no calendário oficial do município o Dia da Consciência Negra, celebrado anualmente em vinte de novembro.

CAPÍTULO XXII

Dos Direitos da Mulher

Art. 285 - O Município manterá o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que será composto na forma estabelecida em Lei e terá dentre outras legalmente previstas, as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes para formulação das políticas pertinentes às ações voltadas à defesa dos direitos da mulher;

II - desenvolver e implantar plano de ação, programas de projetos que atendam as diretrizes estabelecidas em prol dos direitos da mulher do Município de Ilhéus;

III - orientar, fiscalizar e deliberar sobre a atuação das entidades comunitárias que sustentem objetivos comuns aos direitos da mulher;

IV - atuar junto a entidades públicas ou privadas e secretarias Municipais, Estaduais ou Federais, sob forma de convênios ou parceria para consecução dos objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher o cadastramento das entidades comunitárias mencionadas no inciso III.

Art. 286 - O Município manterá o fundo especial dos direitos da mulher, subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para financiamento de suas atividades.

Art. 287 - Fica incluído no calendário oficial do município o Dia Internacional da Mulher celebrado em 08 de março e o dia nacional contra a violência da mulher, celebrado em 10 de outubro.

TÍTULO VI **Das Normas à Proteção do Consumidor**

Art. 288 - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC.

Art. 289 - Integram o sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC;

II - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - CODECON;

III - A Comissão Permanente de Normatização.

Art. 290 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC será disciplinado em Lei específica.

Art. 291 - O exercício das funções de membros integrantes de qualquer órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor não será remunerado, sendo considerado relevante serviço da ordem sócio-econômica local.

TÍTULO VII **Das Disposições Gerais**

Art. 292 – O Município considera como órgãos consultivos em assuntos culturais de ordem geral a Academia de Letras de Ilhéus, Fundação Cultural, Conselho de Entidades Afro Cultural de Ilhéus e o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 293 - O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou venham a inscrever-se, desde que haja compensação com a prestação de serviço público, inclusive quanto a horário.

Art. 294 - Com países que mantiverem regime de discriminação racial, o Município de Ilhéus não poderá:

I - sediar casa da amizade;

II - admitir participação, mesmo que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da Administração Pública.

Art. 295 - O Município considera como órgãos consultivos em assuntos culturais, de ordem geral, a Academia de Letras de Ilhéus, Fundação Cultural e o Conselho Municipal de Cultura.

TÍTULO VIII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 1º - O Município adaptará no prazo de dezoito meses, contados da vigência desta Lei Orgânica, às normas constitucionais:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º - Um Plano Diretor deverá ser elaborado em Ilhéus, no prazo de dezoito meses, a partir da vigência da presente Lei Orgânica e ficará aos cuidados permanentes de órgãos que execute suas determinações e, ao mesmo tempo, vá compatibilizando as diretrizes às novas demandas do Município.

§ 1º. Até seis meses depois da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser tomadas também as seguintes providências:

I - elaboração do Plano de Carreira para as diversas áreas profissionais, atendidas suas peculiaridades;

II - levantamento dos bens imóveis Municipais, em zona urbana e rural, com as devidas especificações e localização;

III - instituição da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente isoladamente, desvinculada da Secretaria de Indústria e Comércio;

IV - O Poder Público Municipal colaborará com a Academia de Letras de Ilhéus, nas condições materiais necessárias a seu condigno funcionamento;

V - instituição do Planejamento Ambiental do Município;

VI - regulamentação dos Conselhos Municipais, referidos nesta Lei Orgânica;

VII - publicação de outras leis complementares desta Lei Orgânica.

§ 2º - Continuam em pleno vigor, enquanto não editadas as Leis e Atos normativos a que se refere a presente Lei, os Atos Legislativos que se lhes correspondem e sejam equivalentes.

Art. 3º - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, cultural, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade.

Art. 4º - A duração de mandatos de membros de Conselhos e órgãos coletivos Municipais, nomeados pelo Prefeito, não excederá o período de um ano.

Art. 5º - Os Conselhos Municipais são obrigados a enviarem semestralmente à Câmara Municipal as prestações de contas de suas atividades desenvolvidas.

Art. 6º - Os Conselhos Municipais de Assistência à criança carente, ao adolescente e ao toxicômano, formularão a política da infância, adolescência e recuperação dos toxicômanos, e terão competência e composição estabelecidas em lei, sendo assegurada participação majoritária as representantes da sociedade civil.

Art. 7º - É vedada a irredutibilidade da atual representação dos membros da Câmara.

Art. 8º - Fica assegurado o ensino de segundo grau, já existente na rede Municipal de ensino.

Art. 9º - O Município criará a Guarda Municipal Mirim.

Parágrafo Único - No processo de seleção da Guarda Municipal Mirim, serão priorizadas as crianças de baixa renda.

Art. 10 - A atividade do Salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo e fluvial, cabendo ao Município, na forma da lei, regulamentar o exercício da profissão do Salva-Vidas.

Art. 11 - Será assegurada dotação à Junta de serviço Militar e ao Tiro de Guerra, das condições materiais e pessoais necessárias ao condigno funcionamento, permitindo inclusive, a criação de cargo de carreira na Prefeitura, para funcionários lotados naqueles órgãos, com respaldo nos seguintes termos oficiais:

Parágrafo Único - A Junta do Serviço Militar (JSM) e o Tiro de Guerra (TG-06-018), órgãos diretamente vinculados ao Exército Brasileiro, serão nos termos da Lei Federal nº 4.375/64, mantidos pela Administração Pública, que lhes fornecerá os recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispendo sobre o Plano Municipal do Meio Ambiente, cuja elaboração deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - O Município criará, no prazo de dois anos, na forma da lei, o Centro Municipal de curso preparatório para o ingresso ao curso de nível superior, dirigido para os alunos das unidades escolares da rede oficial de ensino situada em seu território.

Art. 14 - À Associação dos Ex-Combatentes da Região Cacaueira, com sede em Ilhéus, entidade sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade Pública, que congrega os heróis da Segunda Guerra Mundial, é concedida uma subvenção mensal de cinco salários mínimos para sua manutenção, devendo o próximo orçamento anual consignar os recursos necessários à efetivação deste compromisso.

Parágrafo Único - Ficará a entidade obrigada a prestar contas ao Poder Público Municipal.

Art. 15 - A Câmara Municipal terá seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, para a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 16 - O Poder Executivo terá um prazo de seis meses, para apresentação do Hino do Município.

Art. 17 - O Poder Executivo, no prazo de doze meses, contar da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá as condições necessárias para regularizar as áreas decorrentes de ocupações autorizadas dos bairros Nelson Costa, Nossa Senhora da Vitória, Vila Nazaré, Teotônio Vilela, Vila Lídia, Nova Brasília e outros.

Art. 18 - Será de quatro anos a validade do benefício de utilidade pública concedida pelo Poder Legislativo às instituições, que comprovem doze meses de fundação legal.

Parágrafo único - Vencido este prazo a concessão deste benefício deverá ser submetida à nova apreciação do Poder Legislativo.

Art. 19 - Ao término de quatro anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto da mesma lei, com o objetivo de:

I - avaliar a aplicação da Lei Orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração Municipal;

II - promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da Lei Orgânica;

III - estabelecer os prazos para a apresentação de emendas à Lei Orgânica..

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a obrigatoriedade dos veículos de transporte coletivo ou a serviços de firmas e empresas da cidade, a emplacarem os mesmos no Município, assim como a regularização da inscrição no ISS.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, a atividade de propaganda em geral através de serviços de auto-falante instalados em veículos, obedecendo as seguintes regras:

I - inscrição da empresa no Cadastro de ISS do Município;

II - emplacamento do veículo no Município de Ilhéus;

III - fixação do volume de som de acordo com a Lei do Silêncio;

IV - circulação dos veículos no horário de 09:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - O regulamento fixará as penalidades que serão impostas aos infratores e a forma de fiscalização da atividade.

Art. 22 - O Poder Legislativo Municipal promoverá a publicação de exemplares da Lei Orgânica do Município para sua distribuição junto às instituições de ensino, assim

como sua divulgação através dos meios de comunicação de massa, com vista à formação política de nosso Município.

Art. 23 - Será estabelecida, no próximo orçamento plurianual, uma verba mínima de cinco pisos salariais, para a manutenção e promoção da Liga de Futebol de Ilhéus.

Art. 24 - O Prefeito do Município de Ilhéus e os membros da Câmara Municipal prestarão os compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 25 - Todo e qualquer ato emanado, seja do Executivo, seja do Legislativo Municipal, deverá ser fundamentado, justificado e cingido nos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da finalidade, sob pena de nulidade e conseqüente cessação dos seus efeitos e imputação de responsabilidade de ressarcimento e reparos dos danos ao Erário Público, a quem o praticar, sem o prejuízo das demais sanções pertinente à ilicitude cometida.

Parágrafo Único - Os atos discricionários permitidos em Lei deverão ser praticados tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo Municipal de Ilhéus, observando-se, principalmente os princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros.

Ilhéus/BA, 05 de abril de 1990.

MESA DIRETORA DA LEI ORGÂNICA

Cosme Araújo Santos
PRESIDENTE

Raimundo Alves dos Santos
VICE-PRESIDENTE

Ana Margarida Assunção Amado
1º SECRETÁRIA

Benilson Veloso da Conceição
2º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Medauar Reis
RELATOR

José Vitor Pessoa
SISTEMATIZAÇÃO

Nizan Lima dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Raimundo Alves dos Santos
VICE-PRESIDENTE

Cosme Araújo Santos
1º SECRETÁRIO

José Fernandes de Araújo
2º SECRETÁRIO

Augusto César de Albuquerque Melo Benevides
Fred Gedeon III

**Hamilton Ferreira de Andrade
Hermínio Pereira Rocha
José Almeida de Jesus
Manoel Renato de Souza
Raymundo Veloso Silva
Ruy Carlos Carvalho Santos
Vitória Lima Berbert de Castro**

**ESTA LEI FOI REIMPRESSA
EM 1º DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Romualdo Pereira
PRESIDENTE
Hermínio Pereira Rocha
VICE-PRESIDENTE
Divaldo Ribeiro Lopes
1º SECRETÁRIO
João Francisco Moura Costa Filho
2º SECRETÁRIO**

**Adalberto Souza Galvão
Amilton Alves dos Santos
Ana Margarida Assunção Amado
Cosme Araújo Santos
Francisco Caldas Sampaio Neto
Gilmar Chaves Sodré
Isaac Albagli de Almeida
José Henrique Santos Abobreira
José Lourenço Souza Silva
José Reginaldo de Souza Silva
Manuel Félix Kruschewsky Bastos
Nizan Lima dos Santos
Paulo Roberto Pinto Santos
Raymundo Veloso Silva
Vitória Lima Berbert de Castro**

**ESTA LEI FOI MODIFICADA E PUBLICADA
EM 12 DE AGOSTO DE 2002.**

**Joabs Sousa Ribeiro
PRESIDENTE
Ivo Evangelista dos Santos
VICE-PRESIDENTE
Waldineck Dantas da Silva
1º SECRETÁRIO
Edson Silva Santos
2º SECRETÁRIO**

**Alisson Ramos Mendonça
Amilton Alves dos Santos
Antônio Firmino Bezerra Oliveira
Carlos Alberto França Oliveira
Elicio Gomes de Sá Filho
Francisco Caldas Sampaio Neto
Gilmar Chaves Sodré
Jailson Alves Nascimento
José Cruz dos Santos**

**José Fernandes de Araújo
Marcus Vinicius Habib Paiva
Marlúcia Ferreira Paixão
Raimundo Borges da Silva
Reynaldo Oliveira dos Santos
Zerinaldo Marculino de Sena**

**ESTA LEI FOI MODIFICADA E PUBLICADA
EM 30 DE AGOSTO DE 2008.**

**ALISSON RAMOS MENDONÇA
Presidente**

**REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente**

**RODOLFO ALVES MACEDO
1º Secretário**

**ANTONIO EDSON DE AMORIM RIBEIRO
2º Secretário**

ALCIDES KRUSCHEWSKY

ALDEMIR SANTOS ALMEIDA

ANTÔNIO BEZERRA

CARMELITA ÂNGELA SOUZA OLIVEIRA

JAILSON ALVES NASCIMENTO

JOABS SOUSA RIBEIRO

MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

MARIA DE LOURDES PAIXÃO SILVA

ZERINALDO MARCOLINO SENA

**ESTA LEI FOI MODIFICADA E PUBLICADA
EM 30 DE AGOSTO DE 2011**

**EDIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA
Presidente**

**REINALDO OLIVEIRA DOS SANOS
Vice-Presidente**

**VALMIR FREITAS DO NASCIMENTO
1º Secretario**

**TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO
2º Secretario**

ALCIDES KRUSCHEWSKY NETO

**ALDEMIR SANTOS ALMEIDA
ALISSON RAMOS MENDONÇA
ALZIMARIO BELMONTE VIEIRA
CARMELITA ANGELA S. OLIVEIRA
JAILSON ALVES NASCIMENTO
GILBERTO SOUZA
MARCOS FLAVIO RHEM DA DILVA
PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
RAFAEL BENEVIDES (Suplente)**